



Porto Alegre, 3 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 46.713/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 41, de 2019, que pretende reestruturar o Conselho Municipal do Idoso - CMI e dá outras providências

Salienta-se que a orientação em questão promoveu análise e considerações somente do art. 17 que trata do Fundo Municipal. As demais considerações a respeito do projeto de lei foram abordas pelo Setor Jurídico do IGAM através da Orientação Técnica IGAM nº 45.554/2019.

II. O fundo especial se caracteriza pelas restrições determinadas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. Para Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis¹:

O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente.

Os referidos autores indicam como características necessárias para os fundos financeiros especiais prosperarem além das receitas específicas a: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgão da Administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

Com efeito, o Fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade.

¹ MACHADO JR., J. Teixeira. REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4320 Comentada – E a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 e 2003. P. 159-160.





III. Portanto, opina-se que o tema abordado (art. 17) possui viabilidade técnica de ser aceito.

O IGAM permanece à disposição.

Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor Contábil do IGAM

